

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18515/2023

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA contra a decisão do(a) pregoeiro(a) que declarou vencedora a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A. nos itens nº 1 e 2 do presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 185152023, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de serviços de outsourcing de impressão para 77 (setenta e sete) equipamentos multifuncionais.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 28 de fevereiro de 2024, às 13h30min, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço para os itens nº 1 e 2 a empresa A4 DIGITAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, razão pela qual foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 34 e 35). Considerando que referida empresa não comprovou o atendimento de requisito de aceitabilidade da proposta previsto em edital (item 9.1.1.2), restou desclassificada.

Ato contínuo, foi convocada a segunda colocada na disputa de lances, qual seja a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A., para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 38 e 39).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários de TIC - SUPORTE, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 40). A SUPORTE, então, manifestou-se pela regularidade da vencedora e pela aceitação de sua proposta, inclusive quanto aos preços e demais requisitos de aceitabilidade (documento 46).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o pregoeiro realizou o procedimento de declaração de vencedor no Sistema Compras às 14h38min do dia 21 de março de 2024. Nessa ocasião, às 14h47min (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 12.2 do edital), conforme consta do Termo de Julgamento (documento 47), a licitante ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA manifestou tempestiva intenção de recorrer contra o aceite da habilitação da empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A. para os itens nº 1 e 2. Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas às 13h45min do dia 3 de março, dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documento 48).

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões às 13h45min do dia 3 de março, dentro do prazo legal, e também foram devidamente juntadas ao processo (documento 49).

Assim, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.



2. RECURSO E CONTRARRAZÕES

a) Recurso ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Em síntese, a recorrente alega em suas razões de recurso que a licitante vencedora “[..] não atende integralmente às exigências de habilitação constantes no instrumento convocatório, em especial quanto à qualificação técnica necessária à execução do contrato” uma vez que os atestados técnicos apresentados “não comprovam experiência em manutenção dos equipamentos alvo da contratação”.

Alega que, para que a recorrida pudesse comprovar a qualificação técnica conforme demandado em edital, “[...] a Selbetti deveria demonstrar experiência na manutenção do equipamento Lexmark MX722adhe [...]” de forma específica, e que isso não foi feito.

Argumenta, ainda, que “a Selbetti apresentou inúmeros atestados de prestação dos serviços de outsourcing de impressão, contudo, nenhum deles diz respeito ao modelo constante no Edital, tampouco à fabricante Lexmark.” e que, como consequência, aqueles são insuficientes para a habilitação da licitante.

Requer, em consequência, a inabilitação da licitante Selbetti do certame.

b) Contrarrazões SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Em síntese, a recorrida sustenta que “[...] em nenhum momento é exigido no edital que a prova de capacidade técnica deva se dar especificadamente sobre equipamentos da marca/modelo Lexmark MX722adhe.” Alega, ainda, que “de toda sorte, caso o edital previsse expressamente a prova de capacidade técnica via atestado exclusivamente com relação a manutenção de equipamentos de marca/modelo Lexmark MX722adhe, tal imposição não estaria em compasso com a legislação vigente, sendo totalmente ilegal, posto que restritiva.”.

Sustenta também que “todos os requisitos previstos em edital foram cumpridos pela recorrida, sendo que atende plenamente aos requisitos de capacidade técnica e de classificação exigidos”.

Requer, assim, que seja mantida a aceitação de sua proposta e a decisão que a declarou vencedora do certame.

3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

A controvérsia, em sua essência, gira em torno da validade dos atestados de qualificação técnica apresentados.

Inicialmente cabe esclarecer a existência de dois requisitos estabelecidos na Lei 14.133/2021 que, embora pareçam semelhantes, têm efeitos práticos bastante diversos. São estes os **requisitos de qualificação técnica** e os **requisitos de aceitabilidade da proposta**.

Referente à **qualificação técnica** a ser apresentada pela licitante vencedora, o edital assim exigiu em seu item 10.4.1.

10.4.1. [apresentação de] Um, ou mais, atestado(s) de capacidade técnica, emitidos em favor da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o(s) qual(ais) comprove(m) a capacidade técnica-operacional da licitante na prestação de serviços de outsourcing de impressão em um parque de equipamentos de no mínimo 50% do parque de equipamentos do TRT12, objeto desta contratação.



Vale lembrar que o objetivo do legislador em permitir à Administração a possibilidade de se exigir a apresentação de atestados de qualificação técnica relaciona-se à segurança da contratação. Diz respeito a aumentar as chances de contratação de fornecedor que demonstre possuir atributos que o permitam cumprir com as obrigações contratuais.

Nesse sentido, os atestados de qualificação técnica se prestam a evidenciar que determinado fornecedor possui aptidão técnica para o desempenho de determinado encargo. E, conforme lições de Marçal Filho, essa aptidão é baseada em sua atuação pretérita.

“A qualificação técnica versa sobre atributos pessoais do sujeito, mas se alicerça sobre sua experiência anterior. Trata-se de verificar se o sujeito, na sua atuação pretérita, adquiriu conhecimentos e experiências relacionados ao objeto a ser contratado, de modo a tornar provável a sua execução de modo adequado”. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, 2021. pág. 808)

Entretanto, o estabelecimento dos requisitos de qualificação técnica encontra limites na própria legislação. É o que se depreende dos artigos 18, inciso IX, e 67, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas**, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

E

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

§ 1º A exigência de atestados será **restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas** limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, **o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares** ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

[...]



Os excertos legais apresentados acima servem para ilustrar que o próprio legislador fixou limites à discricionariedade da Administração no que diz respeito à exigência de requisitos de habilitação técnica, sob pena, inclusive, de violação a preceitos Constitucionais. Nesse sentido, já se manifestou o TCU

[...] pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, **porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.** (Acórdão 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

Vê-se claramente que a matéria em questão trata de aprimorar a seleção do fornecedor com vias a diminuir as chances de inexecução contratual por falta de conhecimentos ou habilidades técnicas obtidos pela atuação empresarial pretérita.

Em sentido parecido, porém com mudanças práticas no que pertine a sua comprovação, tem-se **requisitos de aceitabilidade da proposta**, que, conforme o caso, podem apresentar a exigência de requisitos **técnicos**.

Tais requisitos traduzem aspectos técnicos necessários à execução contratual que são independentes de sua atuação empresarial pretérita, mas que sinalizam uma condição atual e futura. Podem se traduzir em certificações, inscrições, garantias e outros.

Dessa forma, enquanto a habilitação técnica traz luz sobre requisitos de admissibilidade empresarial baseado em fatos pretéritos, os requisitos de aceitabilidade da proposta, que podem ser, dentre outros, técnicos, trazem luz à uma condição presente ou futura que seja necessária e adequada à execução do contrato.

No caso em tela, percebe-se que o edital previu a necessidade de apresentação das duas formas de comprovação de conhecimento técnico.

No item 10.4.1 exigiu a apresentação de atestados de qualificação técnica conforme os preceitos legais.

10.4.1. [apresentação de] Um, ou mais, atestado(s) de capacidade técnica, emitidos em favor da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o(s) qual(ais) comprove(m) a capacidade técnica-operacional da licitante na prestação de serviços de outsourcing de impressão em um parque de equipamentos de no mínimo 50% do parque de equipamentos do TRT12, objeto desta contratação.

E no item 9.1.12. exigiu a apresentação de requisitos técnicos de aceitabilidade da proposta

9.1. A proposta comercial deverá ser devidamente assinada pelo representante legal e detalhar o bem ofertado com no mínimo as seguintes informações:

9.1.1. Detalhamento dos serviços ofertados.

[...]

9.1.1.2. **A proponente deverá comprovar ser parceira da fabricante Lexmark**



Depreende-se da manifestação da recorrente que, em seu entendimento, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a experiência em serviços de outsourcing em modelos específicos da marca Lexmark, qual seja a marca do parque de equipamentos do TRT12.

Entretanto, de forma muito clara e objetiva, nota-se que requisitar a comprovação de execução de serviços pretéritos em marca e modelos idênticos ao objeto da licitação incorreria em uma das limitações legais impostas vistas acima. O parágrafo 5º do artigo 67 da Lei 14.133/21 permite apenas a exigência de comprovação em “serviços similares ao objeto da licitação” e não idênticos, como entende ser necessário, em última análise, a recorrente.

Sobre este aspecto, Marçal Filho escreve que

A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução de objeto *similar*. Vale dizer, nem sequer autoriza a exigência de objeto idêntico. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, 2021. págs. 829, 830).

Este é, inclusive, o entendimento sumulado do TCU, manifestado via Súmula 263

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

Sob este olhar, é que a equipe de planejamento da contratação, detentora dos conhecimentos técnicos necessários à plena execução contratual, estabeleceu os requisitos técnicos necessários, tanto do ponto de vista daquilo a ser apresentado em sede de atestados de capacidade técnica quanto dos requisitos técnicos de aceitabilidade da proposta e manifestou-se pela aceitação da habilitação da Recorrida

[...] embora considerando que os atestados apresentados pela empresa não comprovem que a mesma tenha experiência no suporte de equipamentos da marca Lexmark, mas **levando em conta que equipamentos de impressão e digitalização de fabricantes diferentes possuem funcionamentos similares**, esta equipe admite como comprovada a capacidade operacional da empresa através dos atestados apresentados, conforme descrito no artigo 67 da Lei Nº 14.133/2021, § 5º, “Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos”, além da capacidade técnica, confirmada pelo fabricante Lexmark através de Declaração apresentada, para prestação de suporte a equipamentos dessa marca. Assim, esta equipe considera a proposta ACEITÁVEL do ponto de vista técnico¹.

Nesse sentido, considerando que a recorrida apresentou uma série de atestados de qualificação técnica dentro dos parâmetros legais e de acordo com a demanda da equipe de planejamento da contratação, bem como comprovou o atendimento dos requisitos técnicos de aceitabilidade da proposta, manifestado em declaração válida em que comprova ser parceira da fabricante Lexmark, têm-se por regular sua habilitação no presente certame.

¹ Documento disponível para acesso público mediante consulta ao código **2024.MZFN.MVRX** no endereço: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.** nos itens nº 1 e 2 da licitação.

Portanto, em razão do disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 08 de abril de 2024.

ARTUR PRANDIN CURY
Pregoeiro

